



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011649-09.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante DANIVAL ALESSIO MUSSI, é apelada SOCIETE AIR FRANCE - AIR FRANCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51714

APEL. N°: 1011649-09.2023.8.26.0302

COMARCA: JAÚ — 3ª VAR ACÍVEL

APTE. : DANIVAL ALESSIO MUSSI

APDA. : SOCIÉTÉ AIR FRANCE

JUIZ PROLATOR: DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – OVERBOOKING – REACOMODAÇÃO – ASSISTÊNCIA MATERIAL – DANOS MORAIS – QUANTUM – MAJORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – II- Ausente recurso por parte da ré, incontroversa a existência dos danos morais – Indenização por danos morais que deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Autor que, em razão da prática de overbooking pela ré, foi reacomodado em outro voo – Indenização bem fixada em R\$3.000,00, face às circunstâncias do caso, especialmente o fato de que o atraso na chegada ao destino foi de mais de 13 horas, sopesando-se, porém, o fato de a empresa ré ter prestado assistência material ao autor, não tendo, ainda, o apelante sofrido maiores prejuízos em razão do atraso, quantia que se mostra suficiente para reparar o dano a ele causado – III- Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa – Não sendo inestimável ou irrisório o valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o referido valor, sendo expressamente vedada a apreciação equitativa – Parâmetro da equidade que somente deve ser adotado de forma subsidiária - Inteligência do art. 85, §§2º, 6º-A e 8º, do NCPC - Valor de honorários advocatícios fixado pela sentença que se revela irrisório – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa – Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.076 - Apelo parcialmente provido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação de

indenização por danos morais.

Pugna, apenas, pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, que entende ínfimo, bem como pela majoração do valor dos honorários advocatícios, fixando-os nos termos do art. 85, §8º-A, do NCPC (fls. 111/121).

Contrarrazões da ré às fls. 155/162, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por Danival Alessio Mussi em face de Sociét  Air France.

Segundo consta dos autos, o autor celebrou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de transporte aéreo internacional, para realização do itinerário Milão – São Paulo, com conexão em Paris, com saída do voo no dia 22/09/2023, às 07h00, e previsão de chegada ao destino final às 16h45 do mesmo dia (fls. 14/22).

O primeiro trecho da viagem transcorreu normalmente.

Ocorre que, ao chegar a Paris, o autor foi impedido de embarcar no voo com destino a São Paulo, em razão da ocorrência de overbooking.

Assim, o autor foi realocado para outro voo, com saída de Paris às 23h20, do dia 22/09/2023 (fls. 23).

Informa o autor que, durante o período de espera para o embarque, a ré forneceu-lhe *voucher* para alimentação, no valor de 15 euros (fls. 24).

O autor, assim, somente chegou a seu destino às 06h05, do dia 23/09/2023, ou seja, mais de 13 horas após o inicialmente programado.

Sentindo-se lesado, ingressou o autor com a presente ação indenizatória. Deu-se à causa o valor de R\$10.000,00 (fls. 11).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$3.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

Ante a ausência de recurso por parte da ré, incontroversa a existência dos danos morais.

Assim, na hipótese, o inconformismo restringe-se ao *quantum* indenizatório.

Uma vez configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (cf. REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Consoante se extrai dos documentos acostados autos, em razão da prática de overbooking pela ré, o autor foi reacomodado em outro voo com destino a São Paulo, somente chegando seu destino mais de 13 horas depois do originalmente previsto.

Não é de se olvidar, porém, que a ré prestou assistência material ao autor durante a espera para o embarque, fornecendo-lhe voucher para alimentação (fls. 24).

Por outro laudo, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que, em razão do atraso na chegada ao destino, o autor acabou por perder compromissos de ordem pessoal ou profissional, ou que teve maiores prejuízos.

Assim, face às circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de que o atraso na chegada ao destino foi de mais de 13 horas, sopesando-se, porém,

o fato de a empresa ré ter prestado assistência material ao autor, não tendo, ainda, o apelante sofrido maiores prejuízos em razão do atraso, entende a Turma Julgadora ser a quantia de R\$3.000,00, fixada pela r. sentença proferida em 07/11/2024, suficiente para reparar o dano a ele causado.

O pedido de majoração do valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, por sua vez, comporta parcial acolhida.

Sobre os critérios de fixação dos honorários advocatícios, assim prevê o art. 85 do NCPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- o grau de zelo do profissional;

II- o lugar de prestação do serviço;

III- a natureza e a importância da causa;

IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...).

§6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no §8º deste artigo.

(...).

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o

disposto nos incisos do §2º."

Do cotejo dos dispositivos legais em comento, conclui-se que, não sendo inestimável ou irrisório o valor da causa, do proveito econômico obtido ou da condenação, e sendo este valor líquido ou liquidável, deve incidir a norma contida no supracitado §2º, do art. 85, do NCPC, fixando-se os honorários advocatícios em percentual sobre o referido valor, sendo expressamente vedada a apreciação equitativa.

Isto porque, a fixação dos honorários advocatícios observando o parâmetro da equidade, previsto no art. 85, §8º, do NCPC, somente deve ocorrer de forma subsidiária, desde que configurada uma das hipóteses excepcionalmente ali elencadas.

Assim, o valor de R\$1.000,00 fixado a título de honorários advocatícios pela r. sentença revela-se irrisório, diante das peculiaridades do caso, sobretudo do valor dado à causa, que é de R\$10.000,00 (fls. 11).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, fixou as seguintes teses sobre a questão nos REsp's nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP (Tema 1.076), relatados pelo eminente Ministro Og Fernandes e julgados em 16/03/2022, recursos estes que seguiram o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Assim, tendo em vista que o valor da condenação é muito baixo e considerando, ainda, que o valor da causa não é muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do NCPC, sendo este valor justo a remunerar os causídicos de forma digna e justa, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido nos autos.

De rigor, portanto, reforma parcial do *decisum* de primeiro grau, apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator